



Número: **0809840-36.2025.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva**

Última distribuição : **20/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES ABRASEL (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (REU)	
GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34904726	20/05/2025 11:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
34904729	20/05/2025 11:37	<a href="#">ESTATUTO ABRASEL - compactado</a>	Documento de Comprovação
34904730	20/05/2025 11:37	<a href="#">ATA REGISTRADA THAMARA CARTORIO</a>	Documento de Comprovação
34907635	20/05/2025 11:37	<a href="#">Procuracao_- _Abrasel.PB_ assinado</a>	Procuração
34907636	20/05/2025 11:37	<a href="#">lei_13.652</a>	Documento de Comprovação



**AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**RESUMO**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou a Lei Estadual nº 13.652/2025, que regula a destinação do valor do couvert artístico em bares, restaurantes e similares.

O referido texto legal impõe que o valor arrecadado seja integralmente repassado aos músicos, permitindo retenção de até 20% apenas se autorizado por acordo coletivo, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Além disso, a legislação estabelece uma série de obrigações para os estabelecimentos, como a afixação de contratos e informações públicas, ampliando o dever de fiscalização a várias entidades, incluindo a Ordem dos Músicos e os próprios artistas.

**COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE**

Competência: Conforme o artigo 105, I, “a”, da Constituição Estadual da Paraíba, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar a ADI contra leis estaduais.

Legitimidade: A ABRASEL/PB é legitimada ativa para esta ADI, por ser entidade de classe que representa estabelecimentos de bares e restaurantes no Estado.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Lei Estadual nº 13.652/2025 regula aspectos da relação contratual de forma que compete privativamente à União, ao tratar do direito do trabalho e direito civil, em desacordo com competência definida no art. 7º da Constituição Estadual e art. 22 da Constituição Federal.

**IMPACTOS ECONÔMICOS**

A obrigatoriedade de repasse do couvert, sem considerar tributações enfrentadas pelos estabelecimentos, transfere o ônus tributário ao empresário, configurando confisco indireto.

A imposição também desestimula formalidade e sustenta obrigações acessórias, criando insegurança jurídica e ameaça de informalidade nas contratações.

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](https://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouzas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





#### INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA

A Lei Estadual fere a livre iniciativa e a liberdade econômica, ao estabelecer um modelo de negócio que limita as contratações de profissionais a partir da imposição de repasse de couvert sem sequer observar os custos.

#### INCONSTITUCIONALIDADE POR AUMENTO DE DESPESAS

A Lei Estadual impõe encargos financeiros aos Municípios sem previsão orçamentária ou iniciativa do Executivo, violando princípios constitucionais de equilíbrio orçamentário e legalidade.

#### PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a concessão de:

Medida Liminar: Suspensão, com efeitos *ex tunc*, da Lei Estadual nº 13.652/2025;

Mérito: Julgamento procedente da ação, declarando a inconstitucionalidade da referida norma.

Referente ao processo nº \_\_\_\_\_

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL/PB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.857.498/0001-03, com sede à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 222, Sala 11, Tambaú, João Pessoa, Paraíba,

por intermédio de seus advogados e procuradores devidamente constituídos, com endereço profissional na Rua Deputado Geraldo Mariz, n.º 678, Miramar, João Pessoa, Paraíba<sup>1</sup>, para onde devem ser remetidas às comunicações processuais vindouras;

vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, intentar

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**

<sup>1</sup> Endereço eletrônico para intimações: [intimar@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:intimar@mouzalasadvogados.adv.br)





em razão da Lei Estadual nº 13.652/2025, publicada no Diário Oficial de 06 de maio de 2025, com fundamento no **artigo 105, I, “a”, da Constituição Estadual de 1989** c/c 103, inciso IX, da Constituição Federal, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

## FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou a Lei Estadual nº 13.652/2025 que foi sancionada pelo Governador deste Estado e publicada no Diário Oficial em 06 de maio do corrente ano, que dispõe sobre a **destinação do valor do couvert artístico** em casas de shows, bares, restaurantes e similares.

O texto da Lei Estadual nº 13.652/2025 é o seguinte:

Art. 1º Em caso de cobrança de couvert artístico por casas de shows, bares, restaurantes e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional ou grupo que ali estiver se apresentando.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva da categoria podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert, para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I – à Ordem dos Músicos do Brasil, para fiscalizar os músicos profissionais que estão atuando conforme a determinação legal, bem como o estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil;

II – ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura;

III – ao músico profissional e ao sindicato correspondente, para fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o couvert artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o art. 1º desta Lei;

IV – ao estabelecimento, que deverá colocar, na porta de entrada, uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 3º As informações referentes à cobrança do couvert artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Referida lei determina que, em caso de cobrança, **o valor arrecadado deve ser integralmente repassado ao artista ou grupo musical**, admitindo-se apenas a retenção de

### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouzas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)



até 20% (vinte por cento) mediante acordo ou convenção coletiva para custeio de encargos sociais, trabalhistas e autorais.

Além disso, **estabelece obrigações acessórias como a afixação de contratos no local de entrada, exposição de informações ao público, e amplia o dever de fiscalização do poder público e, para além dele, envolve inclusive a Ordem dos Músicos do Brasil e os próprios artistas.**

Referido projeto de lei não debateu adequadamente o tema. Sequer foram analisadas as consequências que tal medida imporá a todo o setor de eventos, elevando os custos e dificultando a operacionalização de todas as obrigações impostas aos empreendedores que realizem a cobrança de couvert artístico.

O objeto da presente ação é a **declaração de inconstitucionalidade formal**<sup>2</sup> (por vício de iniciativa e usurpação da competência legislativa da União, conforme art. 7º da Constituição do Estado da Paraíba c/c art. 22 da Constituição Republicana) e **material**<sup>3</sup> (por violação aos artigos 2º, inciso XV, 156, § 1º, 170, inciso III, e 173 da Constituição do Estado da Paraíba, todos simétricos aos artigos 1º, inciso IV, 145, § 1º, 167, 169 e 170, II, todos da Constituição Republicana) da **Lei nº 13.652/2025 do Estado da Paraíba**.

Confira-se:

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

<sup>2</sup> Vide: “Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou **pela violação de regras de competência**. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”. (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1198)

<sup>3</sup> Vide: “Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. (...) **Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade**, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”. (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1201)

JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouzas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





O art. 105, I, “a”, da Constituição Estadual da Paraíba determina que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual.

Por sua vez, o art. 6º-C, III, “g” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba determina que compete ao Órgão Especial do TJ-PB processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, sendo de intervenção obrigatória a intervenção do Procurador-Geral de Justiça.

A ser assim, a competência para processar e julgar a presente ADI é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Quanto à legitimidade, o art. 105 da Constituição Estadual consagra como legitimado para propor a referida ação a entidade de classe de âmbito estadual. Portanto, reafirma-se a legitimidade ativa da ABRASEL/BP para propositura desta ADI, tendo em vista que se trata de entidade associativa que reúne os estabelecimentos de bares e restaurantes com abrangência em todo o Estado da Paraíba, funcionando há mais de uma década no associativismo paraibano.

Logo, a ABRASEL tem legitimidade para propor a presente ADI.

## **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição do Estado da Paraíba foi promulgada em 1989 e deu completeza ao Sistema Constitucional, dispondo, em seu art. 7º acerca de quais competências legislativas são reservadas ao Estado da Paraíba.

Veja-se:

### **Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**

§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios que integram a República Federativa do Brasil;

#### **JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

#### **CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

#### **SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





- II - organizar o seu governo e a administração própria;
  - III - firmar acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
  - IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência e a tecnologia;
  - V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;
  - VI - intervir nos Municípios;
  - VII - dispor sobre a divisão e a organização judiciárias e a divisão administrativa.
- § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
- I - direito tributário, financeiro, administrativo, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;
  - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e Militar.
- § 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outras de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionando assistência técnica e extensão rural ao produtor;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - instituir, por lei, plano plurianual de saneamento básico, estabelecendo diretrizes e programas para as ações nesse campo, com dotações previstas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Estado;

XIV - promover medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, através de uma comissão permanente, composta de representantes dos setores competentes estaduais e regionais, devendo a comissão elaborar relatório anual, distribuindo-o com os Municípios para adoção das devidas providências.

§ 4º No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá competência suplementar.

§ 5º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 6º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O conteúdo do art. 7º da Constituição Estadual, trata, portanto, de repetição do texto contido no art. 22, 23 e 24 da Constituição Republicana, por simetria constitucional, a proporcionar a harmonização do bloco de constitucionalidade. Assim, discernem-se as competências privativas em âmbito legislativo de cada ente federado.

O art. 22 da Constituição Republicana delimita a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias, dentre as quais se destacam direito civil e do trabalho (inciso I), organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (inciso XVI) e proteção e tratamento de dados pessoais (inciso XXX).

Veja-se:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)



XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...]

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

[...]

A Constituição ainda dispõe sobre as competências legislativas comuns (art. 23) e as competências legislativas concorrentes (art. 24), **sem, contanto, que a matéria veiculada na Lei ora questionada seja prevista em qualquer desses espectros de competência das normas estaduais.**<sup>4</sup>.

Pois bem.

**A Lei Estadual nº 13.652/2025 disciplina aspectos da relação contratual entre prestadores de serviços artísticos e estabelecimentos comerciais, inclusive quanto à**

<sup>4</sup> Vejamos o que disciplina o art. 23 da CRFB/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Agora, vejamos as competências concorrentes do art. 24 da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouзалas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzasazevedo)



[mouzasas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzasas@mouzasadvogados.adv.br)





**remuneração, encargos, obrigações contratuais e fiscalização — elementos nitidamente ligados ao direito do trabalho e ao direito civil**, que não podem ser legislados pelos Estados.

Não há que se falar, em qualquer justificativa imaginável que a referida norma se proporia a “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*” (competência concorrente dos entes federativos, conforme art. 23, V da CRFB/1988), ou até mesmo a “*produção e consumo*” (art. 24, V, da CRFB/1988), ou mesmo que visaria a “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*” (art. 24, VII da CRFB/1988), pois, todas essas hipóteses são genéricas e não trazem o conteúdo imediato da Lei Estadual ora discutida.

Observe-se:

- (i) a norma que se propõe a proporcionar os meios de acesso à cultura são aquelas que fomentam o setor cultural a partir de incentivos ao desenvolvimento cultural social, nada tendo a ver com a distribuição da arrecadação de couvert artístico;
- (ii) a lei que dá cumprimento às regras de produção e consumo não tem correlação com as relações entre contratante (empresários que contratam músicos e cobram couvert artístico) dos contratados (músicos que recebem para realizarem apresentações musicais em determinados espaços privados);
- (iii) também não há enquadramento como norma de proteção ao patrimônio artístico, pois, estas são as determinações para que o Poder Público haja promovendo mecanismos de prolongamento da identidade e memória da sociedade, conforme previsto pelo art. 216 da Constituição (promover e proteger, com a colaboração da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância e tombamento, entre outros mecanismos), nada havendo que se falar na regulação de cachês pagos aos músicos por suas apresentações em ambientes privados.

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





A matéria tratada na Lei Estadual nº 13.652/2025 é de competência privativa da União (art. 7º da Constituição do Estado da Paraíba c/c art. 22 da Constituição Republicana), como já se afirmou e agora se passa a demonstrar.

Veja-se:

- (i) o art. 1º da referida lei determina que quando houver cobrança de couvert artístico o valor será integralmente repassado ao artista, ainda que o parágrafo único do referido artigo permita a retenção de até 20% para custear encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais. A norma regula **direitos civis** (contratação de músicos autônomos) e **trabalhistas** (contratação de músicos com vínculo empregatício ou a forma de recolhimento dessas despesas), que são matérias de competência privativa da União.
- (ii) o art. 2º da Lei em questionamento determina que a fiscalização do cumprimento da norma estabelecida pelo art. 1º caberá à Ordem dos Músicos do Brasil, ao município e a eventuais sindicatos competentes, sendo, portanto, norma que trata da **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões** que, como preconiza o art. 22, XVI da Constituição também é de competência privativa da União;
- (iii) por fim, o art. 3º da mencionada Lei estabelece que as informações referentes à cobrança do couvert afixadas na entrada do estabelecimento comercial, portanto, como a lei exige que haja a disponibilização dos contratos destes músicos e não é clara quanto à abrangência dessa divulgação, temos que alguma interpretação do art. 3º da Lei nº 13.352/2025 pode determinar que os contratos dos músicos estejam disponibilizados a todos, sendo que isto também é matéria privativa da União, como dispõe o art. 22, XXX, da CRFB/1988.

Pois bem.

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





A situação ora narrada é bastante semelhante a outros casos que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou, pois outras leis estaduais e municipais que interferiam em obrigações contratuais entre particulares violam a Constituição.

Observem-se os casos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.065, DE 28 DE MAIO DE 2020, DO ESTADO DO PARÁ. REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DEVIDAS AOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE A CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. MATÉRIA ÍNSITA AO DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A lei paraense dispõe sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, ou quem os represente, não consistindo, portanto, em típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. A temática da lei não tem, portanto, teor nitidamente consumerista.

**2. A lei em comento interfere na essência do contrato, de forma a suspender a vigência de cláusulas contratuais que se inserem no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos, matéria ínsita ao Direito Civil, sobre a qual compete à União legislar.**

3. Ademais, o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução de receita às instituições de ensino do estado, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica, já que atribuiu especificamente ao setor da educação privada o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia, sendo certo, ainda, que a estipulação de descontos lineares não necessariamente importa em benefício para os usuários do sistema de ensino, pois retira das partes contratantes a capacidade de negociar formas de pagamento que se adéquem à especificidade de cada situação.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 6445/PA. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 31/05/2021)

No mesmo sentido temos a ADI 7023/RJ:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL QUE AMPLIA AS FORMAS DE PAGAMENTO DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.**

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, sob pena de multa.

**2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF).** Precedentes.

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalal Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)



3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao art. 22, I e VII, da CF. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria”**.

Também foi neste sentido o pronunciamento do STF na ADI 5365/PB que julgou inconstitucional a Lei Complementar nº 131/2015 do Estado da Paraíba:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS AO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 131/2015, do Estado da Paraíba, que prevê a transferência, ao Poder Executivo, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos, referentes a processos tributários e não tributários, para pagamento de precatórios judiciais e outras finalidades previstas na lei.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que leis estaduais que autorizam a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais para o Poder Executivo incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual, para disciplinar o Sistema Financeiro Nacional e para editar normas gerais de direito financeiro (arts. 22, I e VII, 192 e 24, I, da CF). Precedentes.

3. A medida impugnada suscita efeitos que exigem regulamentação por lei federal, dada a distribuição constitucional de competências legislativas e a necessidade de que se defina de maneira uniforme que entidade deve atuar como depositária dos valores – se a instituição financeira ou os entes federados – e como devem ser estruturados os fundos de reserva, com vistas a garantir a existência de recursos disponíveis para cumprimento das ordens de restituição dos depósitos.

4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por vício de competência, lei estadual que discipline a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais para o Poder Executivo”.

É evidente a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.652/2025 sancionada pelo Governador do Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2025, pois as matérias tratadas no referido diploma são, eminentemente, de direito civil (contratual) e trabalhista (encargos e eventuais relações de emprego), bem como de condições para fiscalização de empregos e até mesmo de LGPD, todas matérias de competência privativa da União.

Logo, nos termos do art. 7º da Constituição do Estado da Paraíba, que dispõe “são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”, a

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouзалas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





Lei Estadual nº 13.652/2025 é formalmente inconstitucional, pelo que deve ser assim reconhecida com a procedência desta ação.

## INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

### IMPACTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE TENHAM ATRAÇÕES ARTÍSTICAS

A exigência de repasse integral do couvert artístico ao artista, com a possibilidade de retenção limitada e apenas se houver acordo coletivo, impede que os bares, restaurantes e similares possam negociar livremente os termos da remuneração com os profissionais contratados.

Tal intervenção viola princípios constitucionais basilares como:

(i) **Art. 2º, XV da Constituição Estadual** (simétrico ao art. art. 1º, inciso IV, da CRFB/88), fundamento da República na livre iniciativa;

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

[...]

XV – desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

[...]

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

(ii) **Art. 4º, caput, da Constituição Estadual** (simétrico ao art. 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88), que garantem a valorização do trabalho humano no âmbito da

#### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

#### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

#### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouzas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





ordem econômica, fundada na liberdade de exercício da atividade econômica e na proteção à concorrência.

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão, em seus territórios e nos limites de suas competências, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados na Constituição Federal.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Na prática, ao determinar como se dará a destinação de receitas auferidas por serviço oferecido ao consumidor (cobrança do couvert), a norma compromete a gestão financeira dos estabelecimentos, impondo um modelo jurídico inflexível e descolado das particularidades de cada relação contratual.

Perceba-se:

#### *PREJUÍZO À GESTÃO TRIBUTÁRIA E REPASSE DE ÔNUS FISCAIS AO EMPREENDEDOR*

O couvert artístico integra, de forma recorrente, a receita bruta do estabelecimento, sendo base de cálculo para tributos como:

- ISS (Imposto Sobre Serviços) – tributo de competência municipal que incide sobre os serviços prestados, inclusive shows e apresentações em bares;
- PIS/COFINS (contribuições para o financiamento da seguridade social) – que incidem sobre o faturamento das empresas em regime cumulativo ou não cumulativo;
- IRPJ e CSLL – no caso de empresas em regime de lucro presumido ou real, o faturamento do couvert compõe a base tributável.

#### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

#### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

#### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





A obrigatoriedade de repasse integral ao artista, sem considerar as obrigações tributárias do estabelecimento, transfere indiretamente o ônus do recolhimento de tributos ao empresário, que é cobrado sobre uma receita que, na prática, não mais integra sua disponibilidade econômica.

Ademais, não se sabe como se chegou ao patamar de retenção de 20% dos valores destinados ao pagamento do couvert artístico, pois, os custos associados ao recebimento destes valores podem ser bem superior, como, por exemplo, todos os impostos acima listados, comissão de cartão de crédito e outros encargos financeiros.

Esse cenário configura confisco indireto e desequilíbrio contábil-fiscal, violando:

(i) **Art. 157, IV da Constituição da Paraíba** (simétrico ao art. 150, inciso IV, da CRFB/1988), que veda o confisco tributário;

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 157. É vedado ao Estado e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

[...]

VI – estabelecer limitações ao tráfego de bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

[...]

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

(ii) **Art. 156, § 1º, da Constituição da Paraíba** (simétrico ao princípio da capacidade contributiva previsto pelo art. 145, §1º, da CF), na medida em que se exige do contribuinte o pagamento de tributos sem que ele aufera efetiva renda correspondente.

#### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

#### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

#### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292

 [mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)  [mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)  [Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)  [mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARÁIBA

Art. 156. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[...]

Logo, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material da mencionada lei.

#### *AUMENTO DE CUSTO OPERACIONAL E DESESTÍMULO À FORMALIDADE*

A imposição de novas obrigações acessórias, como a afiação de contratos na entrada do estabelecimento e a prestação pública de informações sobre valores pagos a artistas, acarreta:

- despesas com assessoria jurídica e contábil para adaptação aos novos requisitos;
- risco de autuações administrativas por descumprimento de obrigações burocráticas;
- insegurança jurídica sobre quem arca com os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários.

#### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

#### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

#### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





Conseqüentemente, muitos empresários poderão optar por reduzir ou eliminar apresentações artísticas ao vivo, comprometendo a atividade cultural local e incentivando relações informais, em prejuízo tanto dos artistas quanto da arrecadação pública.

Inclusive, a partir deste fim de semana o cancelamento de contratos para apresentação foi algo visível na cidade, inclusive, motivando o Vereador de João Pessoa/PB “Mô Lima” a sugerir a suspensão da lei para melhor debate com o setor produtivo (contratantes).<sup>5</sup>

#### *INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À LIBERDADE DE MODELO DE NEGÓCIO*

A Constituição Federal assegura, por meio do artigo 170, inciso II, a defesa da propriedade e a liberdade de empreender: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] propriedade privada; [...]”.

A norma estadual, ao seu turno, cria um modelo compulsório de relação comercial entre estabelecimentos e músicos, sem qualquer flexibilidade para adaptação à realidade econômica local, à negociação direta ou à situação financeira dos agentes.

Ao restringir a liberdade negocial e impor obrigações unilaterais, a lei estadual acaba por criar um modelo centralizado e inflexível, que impacta de forma direta a sustentabilidade econômica dos estabelecimentos e gera efeitos adversos à própria atividade cultural que pretende proteger.

#### *INCONSTITUCIONALIDADE POR AUMENTO DE DESPESAS AO PODER PÚBLICO*

A Constituição do Estado da Paraíba, nos art. 63 e 64, em simetria com a Constituição Federal, prevê que a iniciativa de leis que criem ou aumentem despesas do Executivo deve partir do próprio Chefe do Poder Executivo.

---

<sup>5</sup> <https://www.clickpb.com.br/politica/mo-lima-couvert.html>

##### **JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

##### **CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

##### **SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](https://www.mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





A lei estadual em questão, ou seja, a Lei nº 13.652/2025, ao ampliar as obrigações dos órgãos públicos e entidades na fiscalização do cumprimento das normas, eleva os custos operacionais sem previsão orçamentária específica.

Dessa forma, a Lei Estadual nº 13.652/2025, de logo, usurpa a competência do Executivo ao criar obrigações que demandam novos recursos financeiros sem a respectiva cobertura orçamentária.

Tal imposição viola o princípio da legalidade orçamentária e o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programas ou ações não previstos na lei orçamentária anual.

Ademais, a implementação dessas funções fiscalizatórias adicionais exige recursos humanos e materiais, além de possível reestruturação dos órgãos envolvidos, causando impacto financeiro.

Esta situação acarreta um desequilíbrio na alocação de recursos públicos, forçando o Poder Executivo a remanejar verbas ou limitar outros serviços essenciais, contrariando a priorização de políticas públicas necessária para o bem-estar social.

Em razão disso, a Lei Estadual nº 13.652/2025 viola frontalmente o art. 63, §1º, II, alíneas “b”, “c” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba.

A ver:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouзалas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...]

E o que é mais grave: a Lei Estadual nº 13.652/2025, de iniciativa do respectivo Poder Legislativo Estadual, impõe despesas aos Municípios, a considerar que, em seu art. 2º, I, estabelece “a *fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei [...] ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura [...]*”, o que viola frontalmente a norma do art. 22, §8º, IV, da Constituição Estadual.

Confira-se:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal:

[...]

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

[...]

IV – exercer, privativamente, a **iniciativa de leis que disponham sobre** a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e **estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;**

[...]

Ora, além de iniciativa da lei não ter sido do Poder Executivo, ela impôs reestruturação, estabeleceu serviços e impôs ônus financeiros a outros Entes da Federação.

Assim, a norma impugnada, ao gerar inclusive despesas não planejadas aos cofres estaduais e municipais, desrespeita o princípio do equilíbrio orçamentário e a função administrativa responsável, configurando violação do artigo 169 da Constituição Federal, que disciplina a execução de despesas dentro dos limites e condições do orçamento.

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





Portanto, a lei estadual ora questionada é inconstitucional ao impor encargos sem a devida previsão orçamentária e sem a iniciativa competente, violando preceitos de equilíbrio fiscal e legalidade financeira.

## LIMINAR

A medida cautelar é necessária para evitar os efeitos danosos imediatos da lei ora impugnada. A norma já se encontra em vigor, gerando obrigações para os estabelecimentos, risco de autuações, aumento de litígios e desorganização econômica em todo o setor.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar:

***Fumus boni iuris***: evidente inconstitucionalidade formal pela invasão da competência privativa da União e material pelas diversas afrontas a princípios constitucionais perpetradas pela Lei Estadual ora impugnada;

***Periculum in mora***: risco iminente de prejuízos econômicos, fiscais e jurídicos para os estabelecimentos e de cancelamento de contratos para os músicos, elevando a insegurança jurídica a partir da promoção de efeitos da lei impugnada.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, é possível conceder a medida sem a oitiva das partes contrárias, dada a urgência e o potencial lesivo da norma.

## PEDIDOS

Ante o alinhavado, **PEDE-SE**:

(a) **LIMINARMENTE**, a concessão de medida cautelar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a eficácia da Lei Estadual nº 13.652/2025;

(b) **NO MÉRITO**, o julgamento de procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.652/2025;

**REQUER**, por fim:

### JOÃO PESSOA/PB

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

### CAMPINA GRANDE/PB

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

### SOUSA/PB

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)



[mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)



[Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)



[mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br)





(a) a notificação da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado da Paraíba para prestarem informações no prazo legal;

(b) a notificação do Procurador-Geral do Estado para manifestação nos autos, na forma do artigo 103, §1º da Constituição e do artigo 6º da Lei nº 9.868/99;

(c) o encaminhamento de todas as notificações processuais em nome de **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589; e de **MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PB sob o nº 206, com endereço eletrônico em intimar@mouzasazevedo.adv.br, consoante art. 272, § 5º, do CPC, SOB PENA DE NULIDADE, conforme precedentes do STJ<sup>6</sup>.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sem custas, nos termos da Lei Estadual nº 5.672/1992 c/c art. 87 da Lei nº 8.078/1990.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de maio de 2025.

**RINALDO MOUZALAS**

Advogado OAB/PB nº 11.589

**JOSÉ LUCAS DE O. MARQUES**

Advogado OAB/PB nº 28.899

<sup>6</sup> AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO EFETIVO AO CONTRADITÓRIO.** 1. Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa. 2. Se o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, for alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não há falar em preclusão. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015).

**JOÃO PESSOA/PB**

Rua Deputado Geraldo Mariz, 678 - Miramar  
(83) 3225.8010

**CAMPINA GRANDE/PB**

Rua Maria M. de Figueiredo, 11 - 1º andar - Sala 03 - Catolé  
(83) 3099-2900

**SOUSA/PB**

Rua Lafayette Pires Ferreira, 35-A - Centro  
(83) 98122.9292



[mouzasadvogados.adv.br](http://mouzasadvogados.adv.br)



[mouzasadvogados](https://www.instagram.com/mouzasadvogados)



[Mouzas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzas-azevedo)



[mouzas@mouzasadvogados.adv.br](mailto:mouzas@mouzasadvogados.adv.br)





**CERTIDÃO DE REGISTRO**

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro A- 443 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a meu cargo, neles verifiquei constar registrado sob número **618.399 em 16/04/2012 uma REFORMA ESTATUTARIA**, cujo teor é o seguinte:

041

**ABRASEL/PB – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes**

**Estatuto Social**

**TITULO I**

**Da denominação, sede, fins e duração**

**ARTIGO 1º - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes seccional da Paraíba**, também reconhecida pela sigla **ABRASEL/PB** ou **ABRASEL Paraíba**, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos sendo indeterminado seu prazo de duração, que se regerá por este Estatuto e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro - A ABRASEL/PB** poderá atuar em todo o território do Estado a que representa, representando empresas legalmente constituídas que atuem no segmento de alimentação fora do lar, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, casas noturnas, estabelecimentos com atividades conexas e entidades afins comprovadamente ligadas ao setor, que sejam associadas a ABRASEL diretamente ou através da ABRASEL Regional.

**Parágrafo Segundo - A ABRASEL/PB**, observadas as exigências legais e estatutárias poderá constituir, instalar e manter, onde convierem outras entidades, centros de estudos, núcleos de pesquisa, escritórios ou representações, próprias ou em regime de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

**Parágrafo Terceiro - A ABRASEL/PB** não terá qualquer atividade político-partidária.

**Parágrafo Quarto - A ABRASEL/PB/** será filiada à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL NACIONAL.

**Parágrafo Quinto - Em todos os casos** que houver contradição entre o decidido na ABRASEL/PB e o disposto na legislação do país, prevalecerá o contido nesta última.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP 58010-600 - www.cartorioabastostpb.com.br - Tel: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-1; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14126-R8S5;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





042

**ARTIGO 2º - A ABRASEL/PB terá sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 222, sala 11, Bairro Tambaú em João Pessoa**

**ARTIGO 3º - A ABRASEL/PB tem por objetivos principais:**

- I- congregar as empresas e entidades representadas, com o objetivo de troca de experiências e informações; amparar e defender os legítimos direitos e interesses das empresas e entidades representadas e representantes, especialmente todas que se filiarem, colaborando com os poderes públicos, como órgão técnico, consultivo e deliberativo, no estudo e solução dos problemas da classe congregada e do país amparando e defendendo seus associados quando os mesmos solicitarem;
- I- fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado, bem como das demais atividades que com este estejam direta ou indiretamente relacionadas;
- II- diligenciar para o maior entrosamento de seus associados efetivos com os organismos públicos e privados de interesse do segmento, no que concerne exclusivamente ao exercício de suas atividades;
- III- atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica, entretenimento e de viagens e turismo, aproximando seus associados efetivos e outras entidades que trabalham em prol do desenvolvimento deste segmento;
- IV- promover a divulgação, por meio de veículos de comunicação próprios ou de terceiros, de informações e assuntos de interesse do segmento representado;
- V- promover, participar e estimular da realização de congressos, cursos, exposições e conferências e de outros eventos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor;
- VI- representar junto aos poderes federal, estadual e municipal e colaborar com os associados, na defesa dos interesses do segmento representado;
- VII- agir como juízo arbitral e mediação de conflitos, entre seus associados efetivos, entre estes e o mercado, e em todos os assuntos de interesse da categoria representada;

*[Handwritten signatures and initials in black ink, including names like 'RINALDO' and 'VALBER'.]*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Rua Presidente Getúlio Vargas, 114 - Bairro dos Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.cartorioabastos.com.br - Tel.: (83) 3241-1441 - Fax: (83) 3241-1442

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-2; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14127-0W7C;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

*[Handwritten signature]*  
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





043

- VIII- exercer, de modo geral as atribuições que pela lei e costumes, foram reservadas às associações civis;
- IX- fomentar, promover e colaborar para aprimoramento dos recursos humanos do setor, mediante ações próprias ou convênios com órgãos e estabelecimentos de ensino e outras entidades, podendo, nestes casos, ser remunerada pelos serviços prestados;
- X- criar e manter serviços e benefícios a seu quadro de associados
- XI- Colaborar para o desenvolvimento econômico e social do País
- XII- apoiar atividades que, por suas características específicas, contribuam fundamentalmente para a concretização dos objetivos da Associação;
- XIII- fomentar, desenvolver e apoiar pesquisas para o desenvolvimento do segmento representado;
- XIV- colaborar para o desenvolvimento sustentável do turismo nacional;
- XV- poderá propor ações civis públicas de inconstitucionalidade, mandatos de segurança e outros procedimentos legais que se façam necessários para defender os interesses maiores dos associados, do segmento, da sociedade e do país

**ARTIGO 4º -** A ABRASEL/PB, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios, contratos, licenciamento de propriedades intelectuais e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## TÍTULO II

### Do patrimônio e da receita

**ARTIGO 5º-** Constituem patrimônio da ABRASEL/PB

- I- os bens e direitos por ela adquiridos;
- II- legados e doações;
- III- quaisquer bens, direitos e valores adventícios;

**Parágrafo Primeiro -** As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a manifestação do Conselho Estadual ou Assembleia Geral.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1148 - Bairro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP 58028-000 - www.cartorioabastostpb.com.br - Tel.: (33) 3244-1404 - Fax: (33) 3244-0404

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-3; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14128-KG72;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





044

Parágrafo Segundo - A ABRASEL/PB poderá agregar ao seu acervo patrimonial outros bens móveis, imóveis ou semoventes, por compra, doação, legados, ou qualquer outro modo aquisitivo.

**ARTIGO 6º - Constituem receitas da ABRASEL/PB:**

- a) jóias, taxas e contribuições que arrecadar junto aos associados;
- b) rendas resultantes da prestação de serviços;
- c) contribuições ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de Órgãos Públicos da Administração direta ou indireta;
- e) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- f) rendimento de bens próprios;
- g) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- h) usufrutos que lhe forem conferidos;
- i) juros bancários e outras receitas de capital;
- j) os rendimentos que venham auferir pela prestação de serviços remunerados, sempre, tendentes a ensejar a consecução dos objetivos e finalidades estatutárias;
- k) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros;
- l) as decorrentes da produção de material didático-pedagógico de qualquer natureza;
- m) os rendimentos resultantes das atividades relacionadas direta ou indiretamente com a consecução dos objetivos e finalidades estabelecidos neste Estatuto;
- n) rendimentos decorrentes do registro de propriedades intelectuais registradas pela ABRASEL.

**ARTIGO 7º -** O patrimônio, as receitas e eventual superávit da ABRASEL/PB, somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a distribuição de dividendos.

**TÍTULO III**

**Dos associados**

**ARTIGO 8º -** A ABRASEL/PB terá as seguintes categorias de associados:

- 1- Fundadores;

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Paraíba, Lote 14, Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 58008-000 - www.cartorioabastostpb.com.br - Tel.: (83) 3241-0484 - Fax: (83) 3241-0484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-4; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14129-FNDY;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





- ii- Efetivos;
- iii- Beneméritos
- iv- Colaboradores

Parágrafo Primeiro - São fundadores, os associados que se fizeram representar na Assembléia-Geral de fundação da ABRASEL/PB, considerados os que constam da ata de fundação.

Parágrafo Segundo - São efetivos as ABRASEL's Regionais, assim como empresas diretamente associadas.

Parágrafo Terceiro - São beneméritos, as associadas pessoas físicas ou jurídicas que, a critério do Conselho Estadual ou Assembléia Geral, forem assim reconhecidos, apenas para esse fim, não tendo direito a voto.

Parágrafo Quarto - São colaboradores, os associados pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, que aceitem colaborar com a consecução dos objetivos da ABRASEL/PB, a convite do Conselho de Administração e apenas para esse fim, não tendo direito a voto.

#### TÍTULO IV

##### Da estrutura organizacional

**ARTIGO 9º.** Para realizar suas finalidades e atingir seus objetivos A ABRASEL/PB terá os seguintes órgãos:

- i- Assembléia Geral
- ii- Conselho Estadual
- iii- Conselho de Administração
- iv- Conselho Fiscal
- v- Conselho Consultivo

Parágrafo Primeiro: Todos os membros que ocuparem quaisquer cargos, dentro dos órgãos estabelecidos no presente artigo, não perceberão remuneração de qualquer espécie.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Centro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.toscanodebrito.com.br - Tel: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-5; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14130-1XT9;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81

**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





046

Parágrafo Segundo: Quando da ausência do Conselho Estadual o Substituto do Presidente do CE será o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro: Quando da ausência do Conselho Estadual a Assembléia Geral será a substituta do Conselho Estadual.

## TÍTULO V

### Da assembléia geral

**ARTIGO 10** - As assembléias gerais, compostas pelos presidentes das regionais e pelos delegados eleitos das regionais, ex-presidentes das seccionais, ex-presidentes das regionais, três membros indicados pelo conselho administrativo e pelo presidente do conselho fiscal têm poderes para decidir todas as questões relativas ao objeto da ABRASEL e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro- Tendo menos de cinco regionais a assembléia geral será constituída por: todas as associadas da capital, pelos presidentes das regionais e pelos delegados eleitos das regionais, ex-presidentes das seccionais, ex-presidentes das regionais, três membros indicados pelo conselho administrativo e pelo presidente do conselho fiscal

**ARTIGO 11** - A assembléia geral será convocada pelo Presidente do Conselho Estadual ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de circular expedida a todos os associados, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento.

Parágrafo Único - A convocação conterà, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

**ARTIGO 12** - A assembléia geral será instalada em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta dos Associados e, meia hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados, salvo em casos especiais previstos nestes Estatutos ou na Lei.

*Handwritten signatures and initials, including 'cur' and 'A'.*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro São Eloy - João Pessoa/PB - CEP 58008-000 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel.: (33) 3244-0484 - Fax: (33) 3244-0484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-6; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14131-MDIK;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





047

**Parágrafo Primeiro** – É condição para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais, que o Associado esteja quites com todas as suas obrigações societárias, pecuniárias ou não e que tenham sido admitidos como associado há mais de 6 meses.

**Parágrafo Segundo** – As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Estadual da ABRASEL/PB e secretariadas por um dos presentes, por aquele escolhido, exceto se decidido em contrário pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos delegados presentes.

**ARTIGO 13** – As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e nestes estatutos, serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

**Parágrafo Primeiro** – Cada Regional terá como delegado nato o seu presidente, e além deste terá que indicar mais delegados respeitando-se a seguinte proporcionalidade:

- I- 2 delegados se possuir em seu quadro associativo de 1 a 20 empresas associadas;
- II- 3 delegados se possuir em seu quadro associativo de 21 a 60 empresas associadas;
- III- 5 delegados se possuir em seu quadro associativo de 61 a 100 empresas associadas;
- IV- 8 delegados se possuir em seu quadro associativo de 101 a 300 empresas associadas;
- V- 10 delegados se possuir em seu quadro associativo de 301 a 500 empresas associadas;
- VI- 15 delegados se possuir em seu quadro associativo mais de 501 empresas associadas.

**Parágrafo Segundo** - Os delegados mencionados nos incisos I a VI do parágrafo primeiro desta cláusula, deverão ser eleitos em Assembléia Geral da Regional, com respectivo número de suplentes, onde as candidaturas deverão ser apresentadas individualmente pelos interessados, sendo que os mais votados em ordem decrescente serão considerados eleitos.

**Parágrafo Terceiro** - Para apuração do número de delegados que cada Regional tem direito, será considerado para efeitos do disposto neste

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-9  
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: (33) 3241-7177 - Fax: (33) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-7; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14132-1YK9;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





048

artigo, a média simples de contribuições associativas feitas pelas Regionais à ABRASEL/PB nos últimos 12 meses, contados retroativamente a partir da data de convocação da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Assembléia só exercerá voto, exceto nas eleitorais, para promover o desempate de votações.

**ARTIGO 14 - É competência exclusiva da Assembléia Geral:**

- I - reformar os estatutos;
- II - analisar e deliberar sobre o balanço e a prestação de contas da ABRASEL/PB;
- III. deliberar sobre a compra, alienação ou permuta de bens imóveis da ABRASEL/PB;
- IV. deliberar sobre a extinção da ABRASEL/PB;
- V. decidir em grau de recurso qualquer matéria que julgar relevante e oportuna.
- VI. eleger ou destituir os membros do Conselho de Administração e Fiscal.

**ARTIGO 15 - A Assembléia Geral Ordinária se reunirá anualmente para:**

- I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. eleger os ocupantes de cargos eletivos, quando for o caso.
- III. demais assuntos colocados em pauta e os que são prerrogativas da assembléia.

**ARTIGO 16 - A assembléia geral extraordinária reunir-se-á para tomar conhecimento e deliberar sobre qualquer assunto de interesse imediato da ABRASEL/PB, a ela submetida pelos Conselhos Estadual, de Administração ou Conselho Fiscal.**

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral extraordinária, no caso de recusa ou omissão do Presidente do Conselho Estadual, poderá ser convocada a requerimento de pelo menos metade mais um dos membros do Conselho Estadual, ou 70% (setenta por cento) dos membros do Conselho de Administração ou ainda por 100% (cem por cento) dos membros titulares do Conselho Fiscal.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-9  
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP 58208-000 - www.cartorioabastos.net.br - Tel.: (33) 3244-1404 - Fax: (33) 3244-9484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-8; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14133-WBE7;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81

**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





049

Parágrafo Segundo – No caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior, qualquer dos representantes que assinar o requerimento poderá expedir a convocação nos termos do presente estatuto, e a Presidência dos trabalhos neste caso, recairá sobre um dos delegados que será eleito no ato de instalação da Assembléia.

**ARTIGO 17** – A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de associados efetivos que representem dois terços, no mínimo, dos votos, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

## TÍTULO VI

### Do Conselho Estadual

**ARTIGO 18** - O Conselho Estadual - CE é o órgão de deliberação logo abaixo da Assembléia Geral, formado pôr ex-presidentes da seccional, presidentes das regionais, membros do conselho administrativo.

Parágrafo Primeiro – A formação do CE só será obrigatória se tiver cinco ou mais regionais.

**ARTIGO 19** - O Conselho Estadual será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros, para um mandato de três (03) anos.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer membros do Conselho Estadual poderão se candidatar à presidência e vice-presidência inscrevendo chapas integrais e indivisíveis que indiquem seus nomes e cargos.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência do Presidente e Vice-Presidente nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Estadual, as mesmas serão presididas por um conselheiro eleito no ato da reunião, o qual assumirá suas funções estatutárias para todos os fins de direito.

	<b>CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS</b> 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0 Av. Presidente Getúlio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP: 58060-000 - www.cartoriodebastos.pb.br - Tel.: (33) 3384164 - Fax: (33) 3341564
<b>Autenticação Digital</b> De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
<b>Cód. Autenticação: 40142309140836070893-9; Data: 23/09/2014 08:36:02</b>	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14134-84AR; Valor Total do Ato: R\$ 2,81	
<b>Confira os dados do ato em: <a href="https://selodigital.tjpb.jus.br">https://selodigital.tjpb.jus.br</a></b>	
	Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular





050

Parágrafo Terceiro - A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho Estadual, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Quarto - O voto para presidente e vice-presidente do conselho estadual, deverá ser fechado, salvo no caso de haver consenso, quando então a eleição será por aclamação.

**ARTIGO 20** - O Conselho Estadual reunir-se-á, em caráter ordinário, duas vezes ao ano, em cada um dos semestres e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo Único - A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual é do seu Presidente, seu substituto legal ou, ainda, em caso de recusa ou omissão por requerimento firmado por no mínimo um terço de seus membros.

**ARTIGO 21** - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Estadual serão feitas com antecedência mínima de quinze (15) dias, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

Parágrafo Primeiro - As reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Estadual instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

Parágrafo Segundo - É condição para que os associados efetivos mantenham representação no Conselho Estadual e participem das respectivas reuniões, estarem em dia com suas obrigações societárias junto a ABRASEL/PB, pecuniárias ou não.

**ARTIGO 22** - As deliberações nas reuniões do Conselho Estadual serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco e as abstenções, à exceção de casos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único - No caso de um presidente de uma regional, ou vice-presidente seccional, acumular função como membro do Conselho de Administração, terá direito a apenas um (01) voto nas reuniões do CE

	<b>CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS</b> 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-8 R. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.cartorioazvedobastos.pb.br - Tel.: (33) 3244-1448 - Fax: (33) 3244-5464
<b>Autenticação Digital</b> De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
<b>Cód. Autenticação: 40142309140836070893-10; Data: 23/09/2014 08:36:02</b>	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14135-EYNG; Valor Total do Ato: R\$ 2,81	
Confira os dados do ato em: <a href="https://selodigital.tjpb.jus.br">https://selodigital.tjpb.jus.br</a>	
	Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular





051

**ARTIGO 23 - Compete ao Conselho Estadual:**

- i- zelar e velar pela união, integridade, e vitalidade da ABRASEL/PB em toda e qualquer hipótese;
- ii- intervir nos Conselhos de Administração e Fiscal quando necessário para salvaguarda da união, integridade e vitalidade da ABRASEL/PB;
- iii- decidir sobre a concessão de títulos honoríficos pela ABRASEL/PB, nomeando os Associados Beneméritos;
- iv- cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as decisões da Assembléia Geral;
- v- decidir sobre o afastamento temporário de membros dos conselhos de administração e fiscal, sem exceção de nenhuma, os princípios da moralidade, da ética, alternância do corpo executivo, transparência, democracia e responsabilidade social;
- vi- julgar recursos interpostos contra atos dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal;
- vii- decidir sobre a intervenção em ABRASEL Regional, associada que não esteja cumprindo com suas obrigações estatutárias;
- viii- decidir sobre a intervenção em associado efetivo que não esteja cumprindo com suas obrigações estatutárias;
- ix- deliberar sobre aceitação de doações com encargos;
- x- definir as diretrizes básicas da ABRASEL/PB;
- xi- deliberar sobre o programa de trabalho elaborado pelo Conselho de Administração;
- xii- examinar o relatório do Conselho de Administração ;
- xiii- sugerir ao Conselho de Administração as providências que julgar necessárias ao interesse da ABRASEL/PB;
- xiv- aprovar os regimentos internos e regulamentos da ABRASEL/PB, bem como outros atos normativos de sua competência estatutária;
- xv- deliberar sobre a conveniência de aquisição, ou oneração de bens.
- xvi- decidir sobre o preenchimento temporário de cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal no caso de vacância;
- xvii- deliberar sobre proposta de criação, absorção ou incorporação de outras entidades e, em especial a ABRASEL Regional;
- xviii- a contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja através de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis;
- xix- deliberar sobre os valores de manutenção a serem recolhidos pelos associados,

Handwritten signatures and initials are present below the list of duties, including a large signature that appears to be 'RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA'.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Getúlio Pessoa, 1148 - Bairro São Francisco - João Pessoa/PB - CEP: 58010-460 - www.cartorioabastos.net.br - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-11; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14136-ILXO;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

*Valber de Miranda Cavalcanti*  
Titular





052

xx- autorizar ou não, em grau de recurso o uso pelas associadas efetivas ou de quem requerer das marcas, patentes e simbologias de propriedade da ABRASEL;

xxi- deliberar sobre o orçamento anual de receitas e despesas da ABRASEL/PB, que deverá acontecer na última reunião ordinária de cada ano;

Parágrafo Primeiro - As decisões sobre os assuntos referentes ao contido nos incisos II, V, VII e XVI deste artigo, exigirão quorum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração poderá deliberar sobre os itens acima, exceto o previsto no item II, V, VI, X, XI, XIV, XV, XVII, "ad referendum" do Conselho Estadual.

Parágrafo Terceiro - Competirá ao Presidente do Conselho Estadual da ABRASEL/PB, e em seus impedimentos ao Vice-Presidente:

- autorizar tomada de medidas urgentes e inadiáveis, "ad referendum", do Conselho Estadual, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;
- convocar e presidir as Assembléias Gerais e reuniões dos Conselhos Estadual e Consultivo.

## TÍTULO VII

### Do Conselho de Administração

**ARTIGO 24** - O Conselho de Administração é o órgão administrativo da ABRASEL/PB, composto por membros eleitos pela Assembléia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associados da entidade.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Parágrafo Segundo - O mandato dos integrantes do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o cargo de presidente.

*(Handwritten signatures and initials)*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-12; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14137-F6CD;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





053

**ARTIGO 25** - O Conselho de Administração será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

Parágrafo Primeiro - A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Segundo - Nos impedimentos temporários ou definitivo, o Presidente será substituído por outros membros do Conselho de Administração de acordo com a ordem de menção da chapa eleita, o qual assumirá suas funções legais e estatutárias para todos os fins e direitos.

**ARTIGO 26** - O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter ordinário, seis vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo Único - A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração é do seu presidente, seu substituto legal ou, da maioria de seus membros.

**ARTIGO 27** - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas com antecedência mínima de sete (07) dias, exceto em casos de urgência comprovada, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

**ARTIGO 28** - As deliberações, nas reuniões do Conselho de Administração, serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros presentes à reunião deliberativa.

**ARTIGO 29** - Compete ao Conselho de Administração:

- I. cumprir e fazer cumprir o Estatuto e Regulamentos da ABRASEL/PB, e, no que couber, da Abrasel Nacional;
- II. fazer executar os planos de trabalho da ABRASEL/PB;
- III. apresentar, para conhecimento do Conselho Estadual, para parecer do Conselho Fiscal e para aprovação do Conselho Estadual, Relatório de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da ABRASEL/PB no exercício anterior;

*[Handwritten signatures and initials]*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Rua Presidente Epitácio Pessoa, 31 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.toscanodebrito.com.br - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-13; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14138-POPIN;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

*[Handwritten signature]*  
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





054

- IV. decidir, em primeira instância, sobre o ingresso e desligamento dos Associados observadas as disposições legais;
- V. decidir, em primeira instância, sobre aplicação de penalidades;
- VI. elaborar os regimentos e regulamentos internos da ABRASEL/PB, submetendo-os à aprovação do Conselho Estadual;
- VII. deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos associados, emitindo avisos de orientação geral;
- VIII. opinar sobre a aceitação de doações com encargos e sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, para orientar as decisões do Conselho Estadual ou Assembléia Geral conforme o caso;
- IX. manter o quadro associativo e os membros dos órgãos de administração permanentemente informados sobre temas relativos à atividade associativa;
- X. criar departamentos e comissões especiais;
- XI. intervir em regionais que não esteja cumprindo este estatuto, mediante aprovação e autorização do Conselho Estadual;
- XII. promover, apoiar e estimular participação de eventos sociais, culturais e técnicos ligados às atividades direta ou indiretamente de interesse do setor;
- XIII. Elaborar e remeter para deliberação do Conselho Estadual o orçamento de receitas e despesas e o plano de trabalho para o ano seguinte;
- XIV. escolher, contratar e fixar os vencimentos de profissionais capacitados para exercer as funções executivas da ABRASEL/PB;
- XV. Supervisionar e orientar as atividades da equipe executiva da ABRASEL/PB
- XVI. desenvolver as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 3º.

Parágrafo Único - Competirá ao Presidente do Conselho de Administração, e em seus impedimentos a seu substituto legal:

- I. assinar quaisquer documentos relativos às operações da ABRASEL/PB, podendo delegar poderes a diretor ou procurador legalmente habilitado, sob sua responsabilidade ou ao conselheiro designado.
- II. representar a ABRASEL/PB, perante empresas, órgãos e entidades públicas, mistas ou particulares, em juízo ou fora dele, em todos os assuntos do interesse da entidade.

*[Handwritten signatures and initials]*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8  
R. Presidente Epitácio Pessoa, 31 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.toscanodebrito.com.br - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-14; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14139-L1QA;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81

**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

*[Handwritten signature]*  
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





ARTIGO 32 - Compete ao Conselho Fiscal:  
I. Fiscalizar os atos dos administradores da ABRASEL/PB e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, no que tange à sua gestão financeira;

Parágrafo Único - Estará impedido do exercício do cargo de Conselho Fiscal, o Associado que, a qualquer tempo, antes ou na vigência do mandato, vier a firmar contrato com interesses econômicos com a ABRASEL/PB.

ARTIGO 31 - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, as pessoas que exerçam funções em outros órgãos da administração da ABRASEL/PB, ou não estejam em dia com todas as obrigações assumidas para com o Entidade.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

ARTIGO 30 - O Conselho Fiscal da ABRASEL/PB será composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associadas às associadas efetivas da entidade para um mandato de 03 (três) anos, nas mesmas ocasiões e nas mesmas condições da eleição do Conselho de Administração.

**TÍTULO VIII**  
**Do conselho fiscal**

- III. podendo delegar poderes a procuradores legalmente habilitados ou aos conselheiros;
- IV. movimentar contas bancárias, podendo nomear procuradores com poderes específicos para tanto;
- IV. autorizar tomada de medidas urgentes e inadmissíveis, "ad referendum", do Conselho de Administração, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.975-8  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-15; Data: 23/09/2014 08:36:02**  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14140-6CFW;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>  
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





056

- II. Analisar e emitir parecer sobre o relatório anual circunstanciado, pertinente às atividades da ABRASEL/PB e sua situação econômica, financeira e contábil;
- III. Denunciar ao Conselho Estadual e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da ABRASEL/PB, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à regularização da ABRASEL/PB;
- IV. Examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da ABRASEL/PB, sempre que achar necessário, ou que for solicitado pelos Conselhos de Administração ou Estadual;
- V. Requisitar ao Conselho de Administração e/ou ao Conselho Estadual a contratação ou designação de Auditoria Externa Independente, para a apuração de fatos específicos e/ou esclarecimentos e levantamento de informações para melhor desempenho de suas atribuições;
- VI. Sugerir ao Conselho de Administração, ações que colaborem com a consecução dos objetivos da ABRASEL/PB;
- VII. Comunicar ao Conselho Estadual e à Assembléia Geral, o descumprimento de quaisquer deveres impostos aos associados, exercentes ou não de mandatos na ABRASEL/PB, sugerindo as providências cabíveis.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, os integrantes do Conselho Fiscal terão acesso aos lançamentos contábeis, atas de reuniões e demais peças que forem necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições,

**ARTIGO 33** - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único - No caso de ausência justificada ou não de algum dos membros titulares nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, será convocado o membro suplente conforme ordem de menção na chapa eleita.

**TÍTULO IX**  
**Do conselho consultivo**

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 114 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP: 55010-000 - www.cartorioabastos.com.br - Tel.: (33) 334-1464 - Fax: (33) 334-5464

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-16; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14141-7MJT;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





057

**ARTIGO 34** – O Conselho Consultivo é o órgão de consulta permanente, e é constituído pelos ex-presidentes das Associadas Efetivas da ABRASEL/PB, pelos Associados Beneméritos, pelos representantes dos associados colaboradores, por representantes de empresas e organismos, públicos e privados, nacionais e estrangeiras, que possam contribuir para a consecução dos objetivos da entidade e que forem convidados pelo Conselho de Administração para compô-lo.

**ARTIGO 35** – O Conselho Consultivo, que é convocado e presidido pelo Presidente do Conselho Estadual, reunir-se-á sempre que necessário.

**ARTIGO 36** – Compete ao Conselho Consultivo:

- a) opinar sobre os planos de trabalho da ABRASEL/PB;
- b) propor ações para o aprimoramento e desenvolvimento da entidade, na busca de consecução de seus objetivos;
- c) opinar sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem trazidos ao conhecimento, pelos representantes dos órgãos de administração da ABRASEL/PB.

#### TÍTULO X

##### Do processo eleitoral

**ARTIGO 37** - O processo eleitoral, para escolha dos membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverá acontecer a cada 03 (três) anos, durante a Assembléia Geral Ordinária, sendo convocado e coordenado pelo presidente do Conselho Estadual ou quem for escolhido, pôr 2/3 das associadas em primeira convocação, com a presença de metade das associadas efetivas e em Segunda chamada com qualquer quorum das associadas respeitadas as determinações contidas neste estatuto.

**Parágrafo Único** - Poderão participar os dirigentes das empresas associadas, que ostentem esta condição há pelo menos 06 (seis) meses, contados anteriormente à data marcada para a eleição, e respeitado os demais dispositivos deste estatuto.

**ARTIGO 38** – Deverão ser tomadas as seguintes providências preparatórias para o processo eleitoral:

	<b>CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS</b> 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-8 R. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro São Ernesto - João Pessoa/PB - CEP 56208-060 - www.cartorioazvedobastos.net.br - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079
<b>Autenticação Digital</b> De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
<b>Cód. Autenticação: 40142309140836070893-17; Data: 23/09/2014 08:36:02</b>	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14142-KITT; Valor Total do Ato: R\$ 2,81	
<b>Confira os dados do ato em: <a href="https://selodigital.tjpb.jus.br">https://selodigital.tjpb.jus.br</a></b>	
	Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular





058

- a) Expedição de comunicado assinado pelo Presidente do Conselho Estadual ou seu substituto legal aos associados efetivos, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, informando a data, local e horário da realização do processo eleitoral;
- b) Os associados efetivos deverão enviar à ABRASEL/PB com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, cópia da ata da Assembléia que escolheu os delegados eleitores e respectivos suplentes, onde deverão constar no mínimo as informações de nome, endereço e telefones para contato.
- c) A ABRASEL/PB com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência deverá enviar comunicado aos associados efetivos, e disponibilizar aos interessados em sua sede, a relação completa dos delegados eleitores e respectivos suplentes habilitados pelos associados efetivos.

Parágrafo Primeiro - Os comunicados a que se referem às letras "a", "b" e "c" deste artigo deverão ser enviados por meio, físicos ou eletrônicos, que permitam comprovação de recebimento.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento por parte de associado efetivo, do disposto na letra "b" do caput deste artigo impossibilitará seus representantes e delegados de votarem do processo eleitoral.

**ARTIGO 39 -** A eleição será precedida do registro de chapas na secretaria da ABRASEL/PB com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data designada para a realização da Assembléia Geral em que o pleito deva ter lugar.

Parágrafo Primeiro - As chapas inscritas deverão ser integrais e indivisíveis, devendo obrigatoriamente constar tantos nomes quantos forem os cargos a serem eleitos, titulares e suplentes.

Parágrafo Segundo - O primeiro nome que figurar na chapa, será considerado como candidato a Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - O pedido de inscrição de chapa deverá ser encaminhado por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho Estadual da ABRASEL/PB instruído da denominação e relação da chapa, onde deverá conter os nomes dos postulantes, cargos a

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-0  
R. Paraíba, 31 - Varadouro - CEP 58010-460 - João Pessoa - Paraíba - Fone: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079 - www.toscanodebrito.com.br

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-18; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14143-L0FK;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular

Rua Cândido Pessoa, 31 - Varadouro - CEP 58010-460 - João Pessoa - Paraíba - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079 - www.toscanodebrito.com.br





059

que concorrem, empresas a que estão ligados, e ainda certidões individuais expedidas pelos Associados Efetivos às quais os candidatos estão ligados atestando a respectiva regularidade associativa e condição de representação.

**ARTIGO 40** - No caso de haver apenas uma chapa inscrita, a eleição acontecerá por aclamação.

**ARTIGO 41** - Havendo mais de uma chapa inscrita, deverão ser confeccionadas cédulas de votação onde conste a denominação de cada chapa inscrita ao lado de um quadrado em branco.

**Parágrafo Único** - A apresentação das chapas nas cédulas de votação deverá respeitar a ordem de inscrição.

**ARTIGO 42** - O Presidente do Conselho Estadual, como coordenador do processo eleitoral, no dia de realização da eleição convidará livremente entre os presentes, dois delegados que não estejam inscritos como candidatos concorrentes ao pleito, para formarem com ele a junta eleitoral.

**ARTIGO 43** - No dia designado para a realização do processo eleitoral deverá ser afixado no local de votação, em lugar acessível e visível a todos os delegados eleitores, uma relação contendo a denominação das chapas, os candidatos que as compõem e respectivos cargos que concorrem.

**ARTIGO 44** - Deverão ser tomadas as seguintes providências para a preparação do local de votação:

- designação de local adequado e reservado, que permita aos delegados eleitores efetuarem seus votos sem serem molestados, influenciados ou terem o sigilo da opção quebrado;
- ser colocada uma mesa, onde se instalará a junta eleitoral, e onde será aposta a urna coletora;
- proceder à coleta das credencias de todos os delegados eleitores.

**ARTIGO 45** - Certificado que os atos preparatórios foram cumpridos, cada delegado eleitor deverá dirigir-se à mesa da junta eleitoral, assinar o livro de presenças, e após conferência do correto credenciamento, dirigir-se ao

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 9.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 6.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-19; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14144-IQY1;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





060

local apropriado para assinalar sua opção de voto, e depositará a cédula na urna coletora.

**ARTIGO 46** - Sendo verificado já terem votado todos os delegados que previamente se credenciaram de imediato a junta eleitoral procederá à apuração dos votos.

**Parágrafo Primeiro** - Aberta a urna e verificado que o número de cédulas corresponde ao número de delegados que assinou o livro de presenças, a apuração continuará normalmente.

**Parágrafo Segundo** - Sendo verificada a existência de número de votos diferente do número de delegados eleitores, a votação será anulada, as cédulas desprezadas, e de imediato nova votação será realizada seguindo os passos anteriores.

**ARTIGO 47** - Abertas às cédulas, serão anunciadas uma a uma, sendo declarada vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos, desprezados os votos brancos e os nulos.

**Parágrafo Único** - Em caso de ser verificado empate entre duas ou mais chapas, serão adotados seqüencialmente os seguintes critérios para o desempate, considerando o candidato que encabeçar cada uma delas:

- aquele cuja empresa que está ligado, há mais tempo seja associada à ABRASEL/PB
- o mais idoso
- sorteio

**ARTIGO 48** - A comissão eleitoral terá autonomia para resolver de imediato quaisquer controvérsias no processo eleitoral, cabendo recurso para o Conselho Estadual, sempre observados os princípios pétreos

**ARTIGO 49** - Não podem ser eleitos para o Conselho Estadual, de Administração e Fiscal, nem permanecer no exercício destes cargos:

- os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- os que não tiverem definitivamente aprovadas suas contas de exercício em cargos de administração da própria Seccional ou Regional;

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-4  
Rua Cândido Pessoa, 31 - Bairro São Lourenço - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - Fone: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-20; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14145-KUY8;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti  
Titular





061

- c) os que houverem lesado o patrimônio da própria Seccional ou Regional;
- d) os que não estiverem desde 02 (dois) anos antes da eleição, pelo menos, no exercício de atividade econômica em um dos setores representados pela ABRASEL/PB, e as empresas a que estiverem ligados, não estiverem há pelo menos 06 (seis) meses associadas a ABRASEL/PB;
- e) os que na data de inscrição da candidatura, ou durante o exercício de cargo, não estiverem cumprindo junto à ABRASEL/PB, suas obrigações societárias, pecuniárias ou não.

**ARTIGO 50** - A posse dos eleitos acontecerá no mesmo dia ou no primeiro dia após o encerramento do mandato do Conselho de Administração e Conselho Fiscal antecessores, ou no máximo em até 30 (trinta) dias após a realização da eleição.

**Parágrafo Único** - Ficam obrigados os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, cujos mandatos estejam terminando, em até 30 (trinta) dias após o ato de transmissão de cargos, passarem, mediante termo, aos respectivos sucessores, os livros, relatórios, recursos ou quaisquer outros valores e documentos que estavam sobre sua guarda ou responsabilidade, atinentes aos cargos ocupados.

**ARTIGO 51** - No caso de vacância definitiva nos cargos do Conselho de Administração, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os cargos serão preenchidos na forma deste artigo, considerando outros dispositivos contidos no presente estatuto.

**Parágrafo Primeiro** - No caso da vacância ocorrer no cargo de Presidente, se procederá à substituição na forma do disposto no parágrafo segundo do artigo 25.

**Parágrafo Segundo** - Havendo vacância simultânea de quatro ou mais membros do Conselho de Administração, por qualquer motivo, o Conselho Estadual deverá ser convocado em um prazo máximo de sete dias, para decidir sobre a Assembleia Geral que realizará eleição especial para recompor o Conselho, e indicar entre seus membros aqueles que para todos os efeitos responderão pelo Conselho de Administração até a posse dos novos membros.

*(Handwritten signatures and initials)*

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.970-0  
R. Paraíba Lptado Pessoa, 31-8 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079 - www.toscanodebrito.com.br

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-21; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14146-P9XH;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





062

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do Conselho de Administração, eleitos em função das disposições dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, se encerrarão no mesmo prazo previsto para os membros que deixaram os cargos vagos.

**ARTIGO 52** - No caso de vacância definitiva nos cargos de membros titulares do Conselho Fiscal, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os mesmos serão ocupados por membros suplentes.

Parágrafo Primeiro - Constatada a falta de número suficiente de membros suplentes para ocupar os cargos vagos de membros titulares, o Presidente do conselho estadual da ABRASEL/PB convocará a Assembléia Geral para, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar processo eleitoral especial para suprir o número de cargos vagos no Conselho Fiscal;

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros titulares e suplentes eleitos na forma do parágrafo primeiro deste artigo se encerrará juntamente com os dos outros membros do Conselho Fiscal.

## TÍTULO XI

### Da admissão, direitos, deveres e penalidades dos associados

**ARTIGO 53** - A admissão de novo Associado Efetivo respeitará as orientações deste estatuto, e outras que vierem a constar dos regulamentos da ABRASEL/PB, ou decisão do Conselho de Administração e/ou Conselho Estadual.

Parágrafo Primeiro - As empresas/regionais que pretenderem ser admitidas como associados efetivos da ABRASEL/PB deverão:

- a) estar legalmente constituídas;
- b) efetuar o pagamento da taxa de admissão estipulada pelo Conselho Estadual da ABRASEL/PB;
- c) preencher proposta de admissão dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da ABRASEL/PB, devidamente assinada pelo representante legal da proponente;
- d) No caso de Regionais, estar com seu estatuto em conformidade com o presente instrumento, seguindo o modelo aprovado.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Rua Presidente Epitácio Pessoa, 31 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP 58010-460 - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel.: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-22; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14147-C5HE;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





063

**ARTIGO 54 - São direitos dos Associados Efetivos, inclusive das Regionais:**

- I- participar das assembléias gerais através de associados na forma deste estatuto;
- II- participar de todas as atividades da entidade;
- III- sugerir e formular propostas aos órgãos de administração;
- IV- beneficiar-se dos serviços prestados;
- V- ter acesso a todos os direitos previstos nos estatutos e demais direitos proporcionados pela entidade.
- VI- Solicitar ao CA, sua demissão do quadro de associados a qualquer tempo, desde que quites com suas obrigações sociais.

**ARTIGO 55 - São deveres dos Associados Efetivos:**

- I- Cumprir o presente estatuto, regimento interno, normas e regulamentos que vierem a ser expedidos;
- II- Pagar pontualmente as contribuições pecuniárias devidas a ABRASEL/PB;
- III- Prestigiar e promover por todos os meios ao seu alcance as atividades promovidas pela ABRASEL/PB;
- IV- Prestar todas as informações, que a estrutura diretiva possa precisar ou julgue necessárias;
- V- Atender às convocações que forem feitas pela ABRASEL/PB, colaborando com os órgãos e as atividades, prescindindo de interesses pessoais em prol do interesse da ABRASEL/PB;
- VI- Participar das reuniões e Assembléias realizadas pela ABRASEL/PB;
- VII- No caso de Regionais, manter seus estatutos no padrão aprovado.

**ARTIGO 56 - Pela inobservância de qualquer dos deveres e obrigações consignados neste estatuto, e nas demais normas e regulamentos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:**

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Exclusão.

Parágrafo Primeiro - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta cometida, a critério do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Salvo deliberação em contrário do Conselho Estadual terão os direitos suspensos, os associados efetivos que se



Handwritten signatures and initials, including the name 'Car'.

Handwritten signatures and initials.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP: 55010-000 - www.cartorioabastostpb.com.br - Tel.: 33.334-5454 - Fax: 33.334-5454

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-23; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14148-HQNM;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
**Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





064

atrasarem por mais de 03 (três) meses no pagamento de suas contribuições pecuniárias.

Parágrafo Terceiro - Só poderão votar e ser votados os associados quites com suas obrigações estatutárias;

Parágrafo Quarto - Salvo deliberação em contrário do Conselho Estadual, serão automaticamente declarados excluídos os associados efetivos que:

- a) sem motivo justificado, atrasarem por mais de 06 (seis) meses no pagamento de suas obrigações pecuniárias;
- b) forem declarados incapazes civil ou comercialmente;
- c) tiverem má conduta comprovada por qualquer associado efetivo;
- d) cometerem falta contra o patrimônio da ABRASEL/PB.

Parágrafo Quinto - As penas de suspensão e exclusão não exime o associado excluído, da obrigação de quitar as contribuições devidas a ABRASEL/PB.

## TÍTULO XII

### Da extinção da ABRASEL/PB

**ARTIGO 57** - A decisão de extinção da ABRASEL/PB exigirá quorum qualificado de aprovação, deliberado por 2/3 (dois) terços dos associados efetivos em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários.

**ARTIGO 58** - A assembléia que decidir pela extinção da ABRASEL/PB deverá, também, decidir acerca do destino do seu patrimônio, após terem sido extintas todas as suas responsabilidades e obrigações.

## TÍTULO XIII

### Das disposições gerais

**ARTIGO 59** - Este Estatuto só poderá ser reformado em Assembléia Geral, em cuja convocação esteja expressamente consignada esse fato e por deliberação de no mínimo dois terços (2/3) dos associados com direito a voto presentes.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 146 - Bairro Vila Expedito - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 - www.toscanodebrito.com.br - Tel: (83) 3241-6000 - Fax: (83) 3241-6000

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-24; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14149-L6A3;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti  
Titular





065

Parágrafo Único - A Assembléia Geral Extraordinária para alteração estatutária deverá ser convocada com mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

**ARTIGO 60** – Os associados efetivos e seus delegados poderão participar das assembléias e reuniões da ABRASEL/PB, com direito a voz e voto, respeitados os critérios estabelecidos neste estatuto, através de procuradores com poderes específicos.

Parágrafo Único - O exercício do disposto do caput deste artigo fica limitado a no máximo duas procurações por procurador.

**ARTIGO 61** - Desde que autorizado e em parâmetros pré-estabelecidos pelo Conselho Estadual, os membros dos órgãos de administração, os associados efetivos e seus delegados poderão participar à distância das reuniões e assembléias da ABRASEL/PB, com voz e voto, através de cartas, fax, internet, teleconferência e de recursos tecnológicos disponíveis.

**ARTIGO 62** - Os integrantes da administração e os associados efetivos da ABRASEL/PB não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade através de ato regular de gestão.

**ARTIGO 63** - O exercício financeiro da ABRASEL/PB coincidirá com o ano civil.

**ARTIGO 64** - A ABRASEL/PB, em qualquer hipótese, não terá finalidade lucrativa, não poderá distribuir dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro.

**ARTIGO 65** – Os cargos dos órgãos de administração da ABRASEL/PB não são remunerados, ficando ressalvada a possibilidade de reembolso de despesas realizadas em favor da ABRASEL/PB e dentro de sua finalidade.

**ARTIGO 66** - O uso da denominação, sigla e simbologias da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL/PB, é de uso privativo da entidade, podendo ser autorizada a utilização pelos associados efetivos, consoante autorização do Conselho Estadual.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1148 - Bairro São Estevão - 51011-900 - João Pessoa - PB - CEP 51011-900 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel: (83) 3241-7177 - Fax: (83) 3241-7079

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 9.995/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-25; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14150-3Q11;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular





066

**ARTIGO 67** - O processo eleitoral para o Conselho Estadual e para o Conselho de Administração da ABRASEL/PB deverá ocorrer, preferencialmente, em anos não coincidentes.

**ARTIGO 68** - As Regionais terão um prazo máximo de 12 (doze) meses para adaptarem seus estatutos ao estatuto da ABRASEL/PB, devendo os mesmos, antes de serem aprovados pelas respectivas Assembléias Gerais, serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

**ARTIGO 69** - Os casos não resolvidos satisfatoriamente pelos órgãos da administração, bem como as dúvidas ou omissões do presente estatuto, terão sua solução apontada pelo Conselho Estadual, por disposições análogas, pelos usos e costumes, e pela própria Assembléia Geral.

**ARTIGO 70** - Os ex-presidentes da ABRASEL/PB ou Regional serão integrantes da Assembléia Geral e Conselho Estadual, somente enquanto suas empresas permanecerem associadas regulares em sua respectiva Seccional ou Regional, caso contrário, integrarão o conselho consultivo.

**ARTIGO 71** - Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, ocorrida em 24 de Março de 2011, durante a Assembléia Geral Ordinária da ABRASEL/PB realizada em João Pessoa, Paraíba.

10º CARTÓRIO

Presidente Seccional  
*Marcos Mozzini*

Secretária Relatora  
*Rosecláudia De Cássia Moraes Taylor*

Daniel Santos de Azevedo  
Advogado  
OAB/PB 13500

Decarilinto

Atestado de Decarilinto  
Este documento foi decarilintado em 23/09/2014 às 10:36:02 em João Pessoa, Paraíba, Brasil.  
O decarilinto foi realizado pelo Tabelião de Notas Daniel Santos de Azevedo, OAB/PB 13500, em conformidade com o art. 10 da Lei Federal nº 8.935/1994 e o art. 6º da Lei Estadual nº 8.721/2008.

Certifico, ainda que o presente registro foi devidamente averbado as margens do Estatuto Social: 88.487 Livro A 72 em 15/08/1995. O referido é verdade e ao arquivo do Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas me reporto. E para constar mandei emitir esta Certidão, contendo 26 páginas em conformidade com o § 1 do art. 19 da Lei Federal 6015/73 que subscrevo, dou fé e assino aos doze dias do mês de março de dois mil e treze em João Pessoa (PB).

O OFICIAL DO REGISTRO

Edinaldo Távora de Andrade  
TABELÃO SUBSTITUTO

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40142309140836070893-26; Data: 23/09/2014 08:36:02**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AAH14151-7RY8;  
Valor Total do Ato: R\$ 2,81  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti  
Titular



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA POSSE DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL,  
DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL PARAÍBA  
EM 22 DE ABRIL DE 2024**



Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na sede da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Paraíba, localizada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 222/salas 05/07 – Tambaú, nesta capital, foi realizada a Assembléia Geral Ordinária, convocada de acordo com o Artigo 17 do Estatuto Social da Abrasel, para posse da nova diretoria, para um mandato de 03 (três) anos. Para dar início aos trabalhos, eu Luciano Almeida Lima, fui escolhido para secretariar a reunião e lavrar o presente Ata. O Presidente do Conselho de Administração da Abrasel Paraíba, **Sr. Arthur Lira Paes Nogueira**, que presidiu os trabalhos, comunicou aos presentes, conforme a Ata de registro anterior, que apenas uma chapa estava inscrita para a disputa do pleito de acordo com o Artigo 34, que diz que “no caso de haver apenas uma chapa inscrita, a eleição acontecerá por aclamação”, ficando a Diretoria constituída do seguinte modo:

**Conselho de Administração - Presidente:** Thamara Cavalcanti Silva (Grupo Fullano); **Vice-Presidente:** Roberto Pimenta (Sonho Doce); **Conselho de Administração;** Silvio Leonardo Brasileiro Araujo (John’s Grill); João Neto (Nui 360); Douglas Lucena Santanna Souza (Sky Bar); Luciano Farias Fernandes (Brasas Espetos e Petiscos); Frederico Mattos Duarte Silva (Empadinhas Barnabé); **Suplente Conselho de Administração;** Carlos Aberto da Silva (Bessa Grill); Marcio Delano Fernandes Tavares de Albuquerque (Praiano Bar); Elvis Cristiano Bispo de Marins (Pizza Now); **Conselho Fiscal** - Wilson Moraes Neto (Bonaparte); Talissa Muccini (Sapores D’Itália); José Inácio Júnior (Gravatá Art.); **Suplente Conselho Fiscal:** Lauro Helio Saraiva Maia (Direto no Pé); Antonio Marcos Barbosa (Sake Temakeria); Gisely Gabriela Bezerra de Souza (Senhor Dos Cafés); **Conselho Consultivo:** José Miguel da Silva Sobrinho (Arte da Pizza); Edilson Sobreira (A Cabana do Possidônio); Neide Lisboa (Terraço Lisboa); Marcos Mozzini (Sapores D’Itália)

Na ausência do Presidente, o mesmo delegará o seu substituto eventual para assinatura dos documentos. Após a aclamação dos membros, os mesmos foram empossados para estarem à frente da Associação por um mandato de (03) anos a partir desta data. E nada mais havendo a tratar, o Presidente eleito **Sr. Arthur Lira Paes Nogueira**, deu por encerrada a Assembléia, lavrei a ata que foi lida e aprovada, sendo assinados por mim, e pelos demais presentes. Em anexo: relação e assinatura dos Associados presentes.

  
Arthur Lira Paes Nogueira  
Presidente ABRASEL- PB



  
Luciano Almeida Lima  
Diretor Executivo



Rua Fernando Luz Henriques dos Santos, 75  
CEP 58.037-050 Jardim Oásis, João Pessoa-PB  
Fone: (31) 3218-8800

decarlinto.com.br  
@decarlinto

**Reconhecimento de Firma 2024-031489**

Reconheço por semelhança as firmas de:  
ARTHUR LIRA NOGUEIRA PAES\*\*\*\*\*  
LUCIANO ALMEIDA LIMA\*\*\*\*\*  
Assinado na presença, Dou fé.  
Em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 25/04/2024 10:52:42  
SELO DIGITAL: AP065037-DLDN, AP065038-ORBY  
Para consultar o selo, acesse:  
<https://selo.tjpb.jus.br>  
ENCL: 25.02 FAPPEN: 5.16 FEPJ: 3.22  
ISS-R\$ 1,30 Total: 35.50



EL PARAÍBA  
Domimar, Salas 05/07 | Tambaú | João Pessoa -PB  
110 Fone: 83 3247 3549 83 9 8829.9381  
om.br | www.pb.abrasel.com.br

TURY DE OLIVEIRA MAIA - ESCRIVENTE

## CHAPA DE ELEIÇÃO

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Titulares:** Presidente do Conselho de Administração: Thâmara Cavalcanti (Grupo Fullano)

1º Conselheiro: Roberto Pimenta (Sonho Doce)

2º Conselheiro: Silvio Brasileiro (John's Grill)

3º Conselheiro: João Neto (Nui 360)

4º Conselheiro: Douglas Lucena (Grupo Sky)

5º Conselheiro: Luciano Farias (Brasas Espetos e Petiscos)

6º Conselheiro: Frederico Mattos Duarte Silvia (Empadinhas Barnabé)

### SUPLENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1º Suplente: Carlos Alberto da Silva (Bessa Grill)

2º Suplente: Delano Tavares (Praiano Bar)

3º Suplente: Elvis Cristiano Bispo de Martins (Pizza Now)

### CONSELHO FISCAL

#### Titulares

1º Conselheiro: Wilson Moraes (Bonaparte)

2º Conselheiro: Talissa Muccini (Sapores D'Itália)

3º Conselheiro: José Inácio Pereira Junior (Gravatá Art.)

#### SUPLENTE CONSELHO FISCAL

1º Suplente: Lauro Helio Saraiva Maia (Direto no Pé)

2º Suplente: Antonio Marcos Barbosa (Sake Temakeria)

3º Suplente: Gisely Gabriela Bezerra de Souza (Sr. Dos Cafés)

#### CONSELHO CONSULTIVO

Arthur Lira (Estaleiro)

José Miguel Sobrinho (Arte da Pizza)

Neide Lisboa (Terraço Lisboa)

Edilson Sobreira (A Cabana do Possidônio)

Marcos Mozzini (Sapores D'Itália e Famiglia Muccini)

ABRASEL PARAÍBA

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 222, Shopping Domimar, Salas 05/07 | Tambaú | João Pessoa -PB  
CNPJ: 00.857.498/0001-03 CEP: 58.039-110 Fone: 83 3247 3549 83 9 8829.9381  
E-mail: abraselpb@abrasel.com.br | www.pb.abrasel.com.br



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA POSSE DOS CONSELHOS DE  
ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CONSULTIVO, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E  
RESTAURANTES SECCIONAL PARAÍBA  
EM 22 DE ABRIL DE 2024**

	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA	
01	Giseley Gabriela Bezerra de Souza		
02	Patrícia Cavalcanti Silva		
03	Douglas Lucena S. de Souza		
04	SILVIA BROSSI LOMAS		
05	Agosto MARION B. B. FILHO		
06	LUCIANO FARIAS		
07	Francisco H. S. Maia		
08	Arthur Lima T. P.		
10	JOSE INACIO PEREIRA JUNIOR		
11	Julissa Mozzini Monteiro		
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			

**ABRASEL PARAÍBA**

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 222, Shopping Domimar, Salas 05/07 | Tambaú | João Pessoa - PB  
CNPJ: 00.857.498/0001-03 CEP: 58.039-110 Fone: 83 3247 3549 83 9 8829.9381  
E-mail: abraselpb@abrasel.com.br | www.pb.abrasel.com.br



# INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO



## OUTORGANTE

**ABRASEL/PB – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.857.498/0001-03, com sede na Av. Nossa Senhora do Navegantes nº 222, sala 11, Tambaú neste ato, representada por seu representante legal e presidente de seccional, Thâmara Cavalcanti Silva.

## OUTORGADOS

**MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA**, sociedade de advogados registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 206, localizada na Rua Deputado Geraldo Mariz, 678, Miramar, João Pessoa, Paraíba CEP: 58043-006, e-mail [intimar@mouzalasazevedo.adv.br](mailto:intimar@mouzalasazevedo.adv.br), representada **PELOS ADVOGADOS**: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589; VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.477; DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.500; AMANDA LUNA TORRES, inscrita na OAB/PB sob o nº 15.400; LARISSA ANTÔNIA MAIA FERREIRA, inscrita na OAB/PB sob o nº 16219.

## PODERES

O outorgante nomeia como seus procuradores os advogados indicados nesta procuração e lhes confere plenos poderes para representação **para o foro geral**, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo atuar conjunta ou isoladamente em qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive a penal, nos quais o outorgante seja parte ou, de qualquer forma, interessado, especificamente para intentar **Mandado de Segurança com o fito de assegurar o benefício do PERSE aos associados**, com cobrança de valores, dispondo, para tanto, de poderes para desistir, firmar compromisso, acordar, transacionar, conciliar e/ou mediar. Os procuradores ficam autorizados a conciliar e/ou mediar, incluindo os poderes previstos no artigo 334, § 10, do Código de Processo Civil, que permite a constituição de representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar, transigir e desistir em audiência de conciliação ou mediação, bem como prestar declarações, inclusive quanto à hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para requerer os benefícios da gratuidade judiciária. Além disso, poderão firmar negócios jurídicos processuais, incluindo a calendarização processual, dar e receber quitação, receber alvarás e precatórios, sendo essas prerrogativas exclusivas dos advogados indicados como outorgados e representantes da sociedade de advogados mencionada nesta procuração. Por fim, os procuradores poderão substabelecer os poderes ora conferidos, com ou sem reserva. A outorga deste mandato implica a revogação de toda e qualquer outra procuração anteriormente concedida com o mesmo fim, bem como a resolução de eventual contrato firmado, que, em razão disso, perde sua eficácia.

## SUBSTABELECIMENTO/CREDENCIAMENTO

Por intermédio do presente instrumento, ficam **SUBSTABELECIDOS**, com reserva de poderes (exceto receber e dar quitação), os seguintes advogados: ANA CAROLINA FRUTUOSO, inscrita na OAB/PB sob o nº. 31.439; KAROLYNNE ALVES SILVA GOMES, inscrita na OAB/PB sob o nº. 22.574; RICARDO MALGADI MESSETTI, inscrito na OAB/PB sob o nº. 29.585A; VANESSA DE ARAÚJO PORTO ROJAS, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 20.100; VITOR HUGO ANDRIOLA ALVES, inscrito na OAB/PB sob o nº. 28.009. E, ainda, para fins do disposto no art. 272 do CPC, ficam **CREDENCIADOS**: LUMA MEDEIROS PESSOA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº. 079.046.024-66; PEDRO DA COSTA LINS CAVALCANTI, inscrito no CPF sob o nº. 103.659.384-32.

João Pessoa, 3 de abril de 2025.



**ABRASEL/PB**

*Outorgante*



**MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA**

*Outorgado*

 **JOÃO PESSOA/PB**  
(83) 3225-8010

 **CAMPINA GRANDE/PB**  
(83) 3099-2900

 **SOUSA/PB**  
(83) 98122-9292

 [mouzalasadvogados.adv.br](http://mouzalasadvogados.adv.br)

 [mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)

 [Mouzalas Azevedo](https://www.linkedin.com/company/mouzalas-azevedo)

 [mouzalas@mouzalasazevedo.adv.br](mailto:mouzalas@mouzalasazevedo.adv.br)





ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 07 / 05 / 2025

Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governo

LEI Nº 13.652 DE 06 DE MAIO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo o Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em caso de cobrança de couvert artístico por casas de shows, bares, restaurantes e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional ou grupo que ali estiver se apresentando.

**Parágrafo único.** Acordo ou convenção coletiva da categoria podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert, para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I - à Ordem dos Músicos do Brasil, para fiscalizar os músicos profissionais que estão atuando conforme a determinação legal, bem como o estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil;

II - ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura;

III - ao músico profissional e ao sindicato correspondente, para fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o couvert artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o art. 1º desta Lei;

1/2





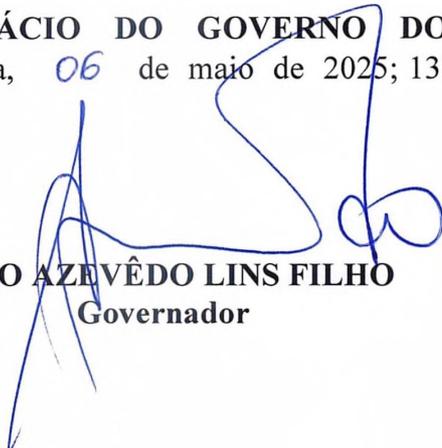
**ESTADO DA PARAÍBA**

IV - ao estabelecimento, que deverá colocar, na porta de entrada, uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

**Art. 3º** As informações referentes à cobrança do couvert artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, **06** de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

2/2

